

ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL DOS TRANSEXUAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE OU NÃO DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

Raffaela Gadelha Patrício de Souza ¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira ²

RESUMO

Faz-se imperioso reconhecer a transexualidade como característica da diversidade humana e não como doença, fazendo com que a retificação do nome e sexo dos transexuais sejam respaldados no princípio da dignidade da pessoa humana. Com base no exposto e utilizando-se do método dialético, o presente trabalho visa analisar a situação do transexual no Brasil no âmbito jurídico, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana para justificar a concessão de direitos, como a alteração do nome e do sexo no registro civil diante da desnecessidade da realização da cirurgia.

Palavras-chave: Registro Civil. Transexual. Dignidade da Pessoa Humana. Transgenitalização.

ALTERATION OF THE NAME IN THE CIVIL REGISTER OF THE TRANSEXUALS: THE CRITICAL ANALYZE ABOUT THE INDISPENSABILITY OR NOT OF THE SURGERY ON THE TRANSGENATALIZATION

ABSTRACT

Is necessary recognize the transsexuality as characteristic of human diversity and not with a disease, making the correction of the name and the sex of transsexuals are supported in the principle of the human dignity. Based on what's is exposed and using the dialectic method, this Project proposed to analyze the situation of the transsexuals in Brazil and in the legal sphere, using the principle of the human dignity for justify the concession of rights, as the alteration of the name and sex in the register civil ahead the lack of necessity on doing the surgery.

Keywords: Civil Registry; Transsexual; Dignity of Human Person; Transgenitalization.

¹ Discente do Curso de direito do centro universitário do rio Grande do Norte- UNI-RN. Email: raffaelagadelha@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI- RN. Email: anamonica@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa um marco de avanço nos direitos sociais e das diferentes categorias, com o objetivo de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988).

É nesse contexto de mudanças constitucionais que se busca efetivar os direitos dos transexuais. Partindo de uma análise histórica e crítica, o presente artigo demonstrará algumas questões pertinentes e que são de relevada importância para a categoria ora abordada.

Histórica e culturalmente, a transexualidade foi entendida como um distúrbio, como um desvio psicológico, sendo inserido no rol de doenças pela Organização Mundial de Saúde-OMS. E que o gênero foi naturalizado de forma a ser definido a partir do sexo anatômico que o indivíduo possui.

Surge então, a necessidade de se pensar em gênero enquanto construção social, de acordo com as experiências de vida e subjetividade de cada indivíduo, da maneira como ele se sente, se relaciona e se insere na sociedade. A partir de uma visão que permita espaço para diversidade humana, sem constrangimentos, sem preconceito, sem todas as formas de violência que são praticadas contra aqueles que são postos às margens da sociedade por não se enquadrarem num modelo hegemônico dominante: binário de gênero e heterossexual.

Deste modo, para a concretização dos direitos das pessoas trans, é necessário se discutir as principais questões que se voltam para essa categoria, sendo elas: gênero, cirurgia de transgenitalização, a criação de leis voltadas para esta categoria, retificação do nome e sexo no registro civil e nome social.

É partindo da visão de gênero como construção social e permitindo que os indivíduos identifiquem seu gênero a partir de sua subjetividade, como se sentem e se encaixam nas relações cotidianas, que a transexualidade será retratada não como um distúrbio psicológico, e neste diapasão a necessidade de se construir uma reflexão voltada para a concretização de direitos dessa categoria, pautados no princípio da dignidade da pessoa humana de forma a desvincular a necessidade de cirurgia de mudança de sexo para a retificação do nome e sexo dos transexuais.

Somente o entendimento de gênero dissociado das características físicas e biológicas, atrelado a concepção de livre escolha a identidade de gênero e diversidade humana, permitirá

a compreensão dos direitos que os transexuais almejam alcançar através de suas lutas e movimentos sociais.

Posto que, em nosso ordenamento jurídico a omissão legislativa tem levado a decisões divergentes quanto ao deferimento do pleito referente à mudança de sexo, onde é possível vislumbrar julgados que indeferem a mudança do registro condicionando-a a necessidade de cirurgia, enquanto outros, pautados no princípio da dignidade da pessoa humana, deferem o pleito entendendo que o gênero vai além de uma questão meramente biológica e que não permitir àquela pessoa a adequação de seus documentos seria fortalecer uma realidade repleta de violências e situações humilhantes a que os transexuais estão expostos diariamente.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foi realizado levantamento bibliográfico de forma histórica, qualitativa e crítica, objetivando se pautar em importantes doutrinadores que abordam a temática aqui apresentada, através de livros e artigos, como também de apuração de notícias de relevada importância para a área. O uso da Constituição Federal e das jurisprudências existentes em nosso ordenamento jurídico foram fundamentais para analisar como o direito tem se comportado frente a esta matéria.

O primeiro capítulo revela inicialmente o que se entende por transexualidade, a importância da conceituação de gênero para a construção de uma abordagem pautada na diversidade humana, o papel do direito sobre a questão de gênero e desvinculação do sexo anatômico para definição de gênero. Como também, relata a necessidade de desconstrução da imagem do transexual como alguém portador de um desvio psicológico, de uma patologia, frisando a importância da cirurgia de transgenitalização ser ofertada pelo Sistema Único de Saúde- SUS, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O capítulo seguinte nos remete a uma abordagem sobre o transexual e a violação de seus direitos no cenário brasileiro, restando comprovado a mora do legislativo em criar leis para regulamentar a mudança de nome e sexo das pessoas trans.

Por fim, o último capítulo aborda a necessidade de se permitir a adequação da documentação dos transexuais para a efetivação de seus direitos, independentemente da realização da cirurgia de mudança de sexo, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, à não inviolabilidade de sua vida privada e intimidade, como também críticas ao modelo hoje presente em nosso ordenamento jurídico.

2 O QUE É A TRANSEXUALIDADE?

Inicialmente, antes de conceituar o que é a transexualidade, precisamos definir o que se entende por gênero. Na psicologia, em meados da década 70, o conceito de gênero surge atrelado às características biológicas pertencentes ao sexo masculino e ao sexo feminino. Posteriormente, na metade do século XX, o debate sobre gênero muda sua vertente, deixando de lado o caráter biológico ligado ao sexo, passando o gênero a ser considerado pela psicologia como uma característica inerente à subjetividade do indivíduo (PRAUN, 2011, p.61).

O gênero é uma construção social, edificado através das relações sociais que as pessoas estabelecem. Praun (2011, p.62) destaca a importância dos movimentos sociais, principalmente os movimentos feministas que buscaram a utilização do termo "gênero" com o intuito de desconstruir a ideia de estereótipos que sempre estabeleciam a primazia do homem sobre a mulher, como, por exemplo, submissão e fragilidade.

Observa-se que o entendimento de gênero enquanto construção social, para além do caráter biológico se faz necessário para possibilitar a compreensão de como se regem as relações sociais e como os sujeitos são definidos em nosso meio social, de forma que se possibilite que a definição de gênero seja fixada com base no que sente e como se identifica cada pessoa.

No âmbito do Direito, a discussão sobre gênero não determinada pelo sexo é uma questão polêmica e recente. É através das jurisprudências que se é possível visualizar a grande divergência do entendimento sobre gênero: existência de posicionamentos que entendem que o gênero obrigatoriamente deve ser definido pelo sexo biológico que o indivíduo possui, como os posicionamentos vanguardistas que ligados a uma concepção que tem respaldo no direito à livre identificação de gênero, entendem que o gênero está ligado a forma como o indivíduo se identifica. Nessa esteira, tem-se tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5002/2013, de autoria dos deputados Jean Wyllys e Erika kokay que traz não só a definição de identidade gênero, como o direito à livre identidade de gênero, e o direito de toda pessoa mudar seu nome registral sem necessidade de cirurgia ou de outros procedimentos médicos, sempre que o seu nome não coincidir com sua identidade de gênero (BRASIL, 2013).

A importância de se entender o gênero para além da genitália, e de características físicas/corpóreas do indivíduo é fundamental para compreender aqueles que reivindicam um gênero ao qual socialmente foi estabelecido que eles não fazem parte (BENTO, 2008, p.22).

Ao se interpretar gênero apenas em função do que foi definido hegemonicamente pelas relações estabelecidas, pelo que foi socialmente construído em nossa sociedade, da dicotomia

entre o masculino e o feminino, deixamos de abarcar uma parcela da população que não sente pertencer ao gênero a qual foi lhe imposto (BENTO, 2008, p.30).

Essa dicotomia se apresenta na medida em que não há lugar para algo que fuja às convenções estabelecidas, como diz Bento (2008, p.31) “o único lugar habitável para o feminino é em corpos de mulheres e para os masculinos, corpos de homens”. Nesta vertente, os comportamentos masculinos e femininos são interpretados como a-históricos, naturais à natureza do indivíduo.

Tomando por base o entendimento de Bento, conclui-se que a presença do sexo anatômico tem sido o responsável pela definição de homem e mulher, e que estas seriam as únicas possibilidades de identificação em nossa sociedade, bastando que o indivíduo apresente um pênis ou uma vagina para assim ser definido o seu gênero. Desta maneira, qualquer um que se identifique com o sexo oposto ao biológico que possui não se encaixa em nossa sociedade e acaba sendo excluído e marginalizado. Esse tipo de visão é acrítica, pois desconsidera as vivências e experiências dos sujeitos, e naturaliza algo que na verdade é uma construção social, uma vez que ao longo dos milênios as relações estabelecidas entre os homens sempre se modificaram.

Outro ponto a ser levantado é que socialmente o heteressexualismo foi constituído como conduta normal a ser seguida em nossa sociedade, a qual estamos acostumados a reproduzir de forma natural. Na medida em que o heteressexualismo foi adotado como única conduta a ser aceita naturalmente, ele se afirmou como um regime de poder e de forma opressora ao homossexualismo.

Pensar a heterossexualidade como um regime de poder significa afirmar que longe de surgir espontaneamente de cada corpo de recém-nascido, inscreve-se reiteradamente através de constantes operações de repetição e recitação dos códigos socialmente investidos como naturais. O corpo sexuado e a suposta idéia de complementaridade natural, que ganha inteligibilidade através da heterossexualidade, é uma forma contínua e incessante materialização intencionalmente organizada, condicionada e circunscrita pelas convenções históricas, e que se apresenta como a – histórica (BENTO, 2008, p.30-31).

A heterossexualidade não é uma conduta natural do homem, inerente ao indivíduo e que nasce com ele, pelo contrário, é algo que vai sendo imposto às pessoas reiteradamente como o modelo padrão a ser seguido. Logo, conferindo-se à heterossexualidade uma posição de supremacia frente a qualquer outra forma com o qual o ser humano se identifique.

À medida que definimos um modelo padrão a ser seguido como única conduta considerada “correta e possível em nossa sociedade” de forma acrítica, estaremos reproduzindo um comportamento que acarretará na marginalização daqueles que não se encaixam nos padrões estabelecidos, e nesse contexto se insere o transexual (BENTO, 2008, p.46).

Pode-se entender o transexual como aquele que não se identifica com o sexo biológico que porta, que vê. Ele sente e se identifica com o sexo biológico oposto e assim quer ser reconhecido e respeitado, e que o reconhecimento de seus direitos tanto socialmente como legalmente, através da posituação destes, ocorram independentemente da escolha de se optar ou não pela realização da cirurgia de transgenitalização. Bento (2008, p.183) define a transexualidade como

Dimensão identitária localizada no gênero, e se caracteriza pelos conflitos potenciais com as normas de gênero à medida que as pessoas que a vivem reivindicam o reconhecimento social e legal do gênero diferente ao informado pelo sexo, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

De acordo com Maria Helena Diniz (2002), a transexualidade é uma condição em que a pessoa rejeita seu sexo genuíno, anatomia natural, passando a se identificar inteiramente com o sexo oposto.

No Brasil, o transexual faz parte da parcela da população que é alvo de preconceitos e sofre tanto com a violência física como a verbal, presente todos os dias em seu cotidiano, por não se encaixarem nos ditames e padrões impostos numa sociedade que ainda se mantém conservadora e para a qual o sexo anatômico deve ser o determinante pelo comportamento do homem perante a sociedade.

A defesa do reconhecimento da identidade de gênero pelo transexual só tem sido possível graças às lutas dos movimentos sociais, e dos espaços criados que possibilitam desconstruir os discursos padronizados pela comunidade médica que na busca de consertar aqueles que a sociedade não considera como “normais”, classificaram a transexualidade como um transtorno, uma doença mental (BENTO, 2008, p. 81).

É que na verdade a abordagem da transexualidade como transtorno mental, assim diagnosticada, se dá porque a heteronormatividade de nossa sociedade determinou que a homossexualidade apresenta-se como poder dominante nas relações, onde somente é possível existir dentro daqueles ditames, onde o gênero feminino e o gênero masculino devem ser

perfeitamente definidos, e atrelados ao sexo biologicamente com o qual nasceram (BENTO, 2008, p.41).

A abordagem do transexual como pessoa que é portadora de transtorno mental reforça a estigmatização destas pessoas. É importante se voltar para alternativas que desconstruam a visão do transexual como alguém doente. O sofrimento a que estão expostos são consequências da discriminação latente em nossa sociedade.

No entanto, as mudanças sociais, as lutas das categorias transexuais, e novos estudos têm ajudado na desconstrução desse paradigma, mudando a releitura que se tinha sobre gênero. Nas palavras de PRAUN (2011, p.64)

O gênero é resultado de diferentes aprendizagens que o indivíduo acumula, a partir de suas relações interpessoais, ao longo de suas experiências de vida dentro de um contexto histórico, político e social. É marca que o indivíduo carrega indelevelmente, de tal forma que se torna mais fácil modificar a configuração anatômica (sexo) de alguém do que sua configuração psicológica (gênero).

Resta evidenciado que a identidade de gênero do indivíduo é resultado de sua interação com o mundo, de sua subjetividade, de como ele se sente, e se identifica nas relações sociais que estabelece durante sua vida.

2.1 Cirurgia da Transgenitalização

A cirurgia de transgenitalização consiste na mudança de sexo a partir de um procedimento cirúrgico. Importa relatar que nem todo transexual sente a necessidade de passar pela cirurgia, como também existem pessoas trans que para elas é imprescindível a realização da cirurgia de transgenitalização, nas palavras de BENTO (2008, p.64)

[...] não se pode diminuir ou secundarizar a importância da cirurgia para muitas pessoas que vivem a experiência transexual. Não se trata de uma questão secundária, mas a possibilidade concreta de se reconhecer no corpo, de agregar humanidade a corpos que são interpretados como impossíveis de existirem pelas normas de gênero.

A cirurgia de transgenitalização é um dos procedimentos que fazem parte do processo transexualizador. Não devendo ser entendida como cura para o transexual, e sim, como uma alternativa que proporcione melhor qualidade de vida a estas pessoas.

No Brasil, a cirurgia de transgenitalização, ou seja, de mudança de sexo, não era permitida. A conduta do médico que realizasse esse procedimento cirúrgico era penalizada com base no artigo 13 do Código Civil

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Nesse contexto, a cirurgia de transgenitalização era um procedimento que se realizado poderia acarretar em sanções para os médicos, uma vez que era proibida. O médico-cirurgião, Roberto Farina, em 1975 foi condenado a pena de dois anos de reclusão com base no artigo 129 do Código Penal, pela realização de cirurgias de transgenitalização que vinha realizando desde 1971. O teor de sua condenação revelou o grau de conservadorismo presente nos magistrados da época. Apenas em 1977 a cirurgia passou a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina (DIAS, 2011, p.182-183).

No Brasil, com o avanço dos direitos sociais, das conquistas pelas minorias, e a exigibilidade pela garantia de seus direitos, a cirurgia de transgenitalização passou a ser oferecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS a partir de agosto 2008.

Portanto, sendo classificada como doença pela Organização Mundial de Saúde (OMS), surgiu então, o dever do Estado ofertar o tratamento, fazendo com que a cirurgia passasse a ser realizada pelo SUS, pautada nos princípios de universalidade de acesso dos serviços de saúde e da não discriminação de seus usuários (BERGESCH; CHEMIN, 2009, p.13).

A cirurgia de transgenitalização, ou de redesignação sexual, como também é conhecida, deve ser entendida como um direito do transexual, pois condiz com o princípio da dignidade da pessoa humana em proporcionar a essas pessoas uma melhor qualidade de vida e não como doença como entendem os médicos.

No entanto, para que o transexual tenha a oportunidade de realizar a cirurgia ele é submetido a um protocolo médico, onde constará o laudo de cada profissional que participará do seu acompanhamento que antecede a cirurgia de transgenitalização, que atestará ou não se o sujeito é um transexual. Logo, mesmo que o sujeito se identifique com outro gênero e sinta

a necessidade de fazer a cirurgia, essa só será possível se uma equipe médica assim decidir (BENTO, 2008, p. 122-123).

As vivências dos transexuais nos relatos abordados na obra intitulada "O que é transexualidade?" Da autora Berenice Bento (2008), deixam claro que a padronização realizada pelo saber médico sobre o transexual, são facilmente desconstruídas, e que o sistema pode sim apresentar falhas.

Essas falhas poderão trazer sérias consequências. À medida que se é negado ao transexual a realização da cirurgia pelo fato do laudo apontar erroneamente que este não se enquadra como transexual, é negado a ele a oportunidade de ver amenizado o seu sofrimento através do procedimento que representa para esta pessoa muitas vezes uma das vias de reinserção na sociedade.

A emissão desse parecer médico traz a tona diversos problemas, uma vez que as experiências vivenciadas pelo transexuais demonstram que os conceitos formulados para a definição de quem são, os padrões médicos estabelecidos, não condizem com a realidade (BENTO, 2008, p.119)

Em última instância, o que contribuirá para a formação de um parecer médico sobre os níveis de feminilidade e masculinidade presente nos demandantes são as normas de gênero. Serão elas que estarão sendo citadas, em séries de efeitos discursivos que vinculam às normas, quando se julga ao final de um processo se uma pessoa é um/a "transexual de verdade". Não existem testes clinicamente apropriados e repetíveis ou testes simples e sem ambigüidades. O que assusta é perceber que tão pouco saber, dito científico, gerou tanto poder.

E isso ocorre justamente pelo fato de ter sido enraizada uma visão limitada sobre o transexual, como se cada ser não fosse atingido de forma diferente pelas suas experiências e sua subjetividade. Desta forma, depreende-se da leitura de Bento (2008) que qualquer conduta do indivíduo que destoe do que a medicina padronizou para o transexual, poderá levá-lo a ser diagnosticado como não transexual.

Outro problema a ser enfrentado pelos transexuais é que mesmo a cirurgia de transgenitalização sendo ofertada pelo SUS, há uma carência gigantesca na oferta desses serviços. Pois, num país de grande extensão territorial como o Brasil, há uma quantidade ínfima de hospitais habilitados e de profissionais capacitados para a realização desta cirurgia (PACHECO, 2016).

Existem apenas cinco hospitais que dispõem de profissionais capacitados para a realização dessa cirurgia, são eles: o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, localizado na cidade de Goiânia/GO; Hospital das Clínicas de Porto Alegre da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS; Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, (USP) e Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife (PACHECO, 2016).

O que ocorre é que pessoas que não moram nas mesmas cidades onde se localizam os hospitais e não tem condições financeiras para arcar com os custos de se manterem longe de suas residências, acabam não realizando a cirurgia, uma vez que para a realização desta é necessário ter um acompanhamento psicológico durante dois anos, ter no mínimo 21 anos de idade, laudo psicológico favorável e ser diagnosticado como um transexual. O acompanhamento é feito por uma equipe multidisciplinar que envolve não só médicos, como assistentes sociais, psicólogos, psiquiatra e endocrinologistas.

Como se vê, os transexuais enfrentam uma série de dificuldades para a realização da cirurgia, além de ficarem dependentes de um parecer médico favorável à realização desta, se deparam com oferta ínfima de hospitais que realizam este procedimento, como também a existência de dificuldades financeiras de se deslocarem até as cidades onde se situam os hospitais e permanecerem nestas cidades por até dois anos, ou mais, para poder realizar todos os procedimentos que antecedem e sucedem a realização da cirurgia de mudança de sexo.

Autoras como Berguesch e Chemin (2009, p.9) acreditam que o transexualismo é uma questão de saúde pública, pois o abordam como um transtorno psíquico, de acordo como foi estabelecido pela OMS, desta maneira, caberia ao Estado que tem o dever fundamental de garantir acesso à saúde dos cidadãos, a obrigatoriedade de fornecer tratamento aqueles que buscam a realização da cirurgia.

As autoras anteriormente citadas seguem a linha de entendimento que o transexualismo é um transtorno mental, e por se tratar de uma doença, a mesma deve ter o aparato do Estado com políticas públicas de saúde que tratem das pessoas trans. As autoras acreditam que os transtornos causados pelo “transexualismo”, onde o sufixo remete a doença, podem levá-los a depressão, suicídio, devendo então ser tratados por uma equipe de saúde.

Sendo a saúde um direito de todos, devendo ser promovida de acordo com que dispõe o texto legal da constituição federal de 1988, em seu artigo 196, não pode o Estado se recusar a atender os indivíduos transexuais, uma vez que a população deve ser atendida de forma igualitária e sem discriminações.

E foi com base nesse preceito que a cirurgia de transgenitalização foi incluída no rol dos procedimentos a serem realizados pelo SUS, como forma de garantir a concretização de direitos das minorias, sem que o Estado possa recusar-se a efetivar as cirurgias alegando falta de recursos ou demandas mais importantes (BERGUESCH; CHEMIN, 2009, p.16).

Faz-se imponente garantir que haja a desconstrução do viés que reporta o transexual a uma pessoa doente, e sua retirada do rol de doenças. Contudo, a cirurgia deve continuar a ser fornecida pelo SUS, pois se trata da concretização dos direitos que os homens possuem de ter uma vida digna, e de ter sua saúde física e mental tutelada pelo Estado.

Para desconstruir esse paradigma que atrela a transexualidade à ideia de transtorno psíquico, de doença, os movimentos transgêneros³ são de fundamental importância, pois atuam na defesa do interesse dessas categorias, na luta da concretização de seus direitos, como também na desconstrução da patologização da transexualidade (ÁVILA; GROSSI, 2010, p.1).

A inclusão dos Movimentos Transgêneros na pauta de defesa dos direitos dos transexuais foi uma ferramenta fundamental para que questões específicas destas categorias fossem atendidas, uma vez que os direitos pleiteados pelos transgêneros, como por exemplo, mudança de nome no registro civil, não constava na pauta das reivindicações defendidas pelo LGB (lésbicas, gays e bissexuais).

Segundo Ávila e Grossi (2010, p.2) “O termo transgênero se refere a uma pessoa que sente que ele ou ela pertence ao gênero oposto, ou pertence a ambos ou nenhum dos dois sexos tradicionais, incluindo travestis, transexuais, intersexuais, *Drag Queens* e *Drag King*”.

Os Movimentos Transgêneros surgem a partir de 1966 como resultado da opressão policial sofrida por esses sujeitos em uma comunidade localizada em São Francisco, na Califórnia, quando foram obrigados a se retirarem de uma cafeteria. A partir daí, surge uma organização COG (ConversionOurGoal, orChange: OurGoal), que dará a base para criação de outras organizações de transexuais na Califórnia (ÁVILA; GROSSI, 2010, p.6).

Do exposto pelas autoras conclui-se que a constante marginalização e violência a que eram expostos os transexuais em São Francisco, Califórnia, fez com que a categoria se reunisse formando uma organização em prol da defesa de seus direitos. A criação da organização COG foi fundamental para disseminar a ideia de combate a discriminação, violência e marginalização que eles vinham sofrendo.

³ Os Movimentos Transgêneros embora façam parte do movimento LGBTTT (Lésbicas, gays, travestis e transexuais) tem como especificidade em sua pauta de luta o combate a discriminação que sofrem os transexuais ao procurarem serviços médicos, a mudança no registro civil e o fim da patologização da transexualidade (ÁVILA; GROSSI, 2010, p.1).

O debate de gênero e a exposição das realidades vivenciadas pelos transexuais possibilitaram o reconhecimento de que a categoria dos transgêneros, aí incluídos os transexuais, abarcam diferentes necessidades, fazendo com que o grupo LGB inserisse a sigla "T", passando a representar essas pessoas (ÁVILA; GROSSI, 2010, p.7).

A inserção dos Transgêneros no movimento LGB tornou a categoria dos transgêneros mais fortalecida e articulada, de forma a conseguir visibilidade e se expandir pelo mundo culminando na criação de diversas instituições não governamentais voltadas para a luta e defesas destas pessoas.

As organizações juntamente com a dispersão dos movimentos transgêneros e a articulação do LGBT, possibilitaram o desenvolvimento de ações a nível local e global (ÁVILA; GROSSI, 2010, p.12).

Como resultado dessas lutas, e especialmente da globalização e da transnacionalização dos movimentos transgêneros, houve mudança de pensamento sobre o assunto em diversos países. A França, não considera mais a transexualidade como uma doença, e a Espanha, além de ter aprovado a lei de identidade de gênero, solicitou à OMS a sua retirada do Código Internacional de Doenças (ÁVILA; GROSSI, 2010, p.13).

No Brasil, a partir de 1992 é possível visualizar o surgimento de organizações voltadas especialmente para os travestis e transexuais. Sua intensa organização política no combate a estigmatização contra a Aids foi fundamental para o fortalecimento da categoria. A partir daí, vão surgindo diversas organizações como a RENATA (Rede Nacional de Travestis) em 1994, que englobava não só os travestis como os transexuais e a ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais) em 1995, que se tornou uma organização importante no Brasil, se ramificando por todo o país e sendo base de apoio para os travestis e transexuais (LINO et al, 2011).

Em 2000 foi fundada a ANTRA (Articulação Nacional de Travestis, Transexuais e Transgêneros) que se tornou uma das organizações de maior representação da classe no país. Além de ser uma rede nacional, a ANTRA atua na construção de políticas visando combate ao preconceito, violência, e estigmatização destas classes (FERNANDES, 2007).

O intenso trabalho dessas organizações em prol dos seus direitos tem como resultado a sua visibilidade pelo poder público, mesmo que ainda de forma insuficiente, pela presença de projetos de lei para garantir o direito à livre identidade de gênero, e a criminalização do preconceito em razão de gênero, ambos na câmara dos deputados aguardando aprovação.

É importante ressaltar que as políticas públicas devem caminhar juntamente com o Direito no sentido de garantir ao transexual a realização da cirurgia como condição para o seu

pleno desenvolvimento, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente, ao contrário do que acontece hoje em dia, onde a cirurgia de transgenitalização é ofertada às pessoas trans, como se fosse uma solução para um transtorno mental apresentado por eles, simplesmente por não se encaixarem no gênero ao qual lhes foi atribuído socialmente.

Tratar a transexualidade como questão de saúde pública, como doença, estigmatiza os indivíduos. Numa época que lutamos pela igualdade de direitos, pelo fim da discriminação, é necessário mudar esse viés voltado à patologização dos transexuais, e entender que a questão de gênero deve ir além dessa dicotomia masculino/feminino, além das construções sociais enraizadas que pretendem definir aquilo que deve ser seguido, que exclui, mata, subjuga aqueles que ousam não se encaixar nesta ordem.

Entender a transexualidade para além de um transtorno mental é permitir a concretização de direitos e garantias sociais, permitir as pessoas o gozo pleno de seus direitos enquanto cidadãos e não como sujeitos doentes. A cirurgia de transgenitalização e outros procedimentos devem ser garantidos como direitos sociais que visem a melhoria da qualidade de vida desta categoria, permitindo a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Constituição Federal de 1988. Não garantir a realização desses procedimentos que propiciam uma vida mais digna ao transexual acarreta em grave violação aos seus direitos.

3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS

A nossa Carta Magna traz em seus dispositivos as garantias fundamentais e princípios constitucionais inerentes a todos, sem discriminação de raça, cor, idade, religião, sexo.

Os princípios e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, buscam promover e possibilitar o desenvolvimento humano em todas as suas esferas. Dentre os princípios existentes, o princípio da dignidade da pessoa humana surge como principal direito fundamental garantido pela nossa constituição (NUNES, 2009, p.47).

O princípio da dignidade da pessoa humana abarca uma série de valores necessários ao desenvolvimento dos homens, sejam eles espirituais, materiais, sem os quais resta prejudicado o seu pleno desenvolvimento em nossa sociedade. Valores que permitem que o sujeito tenha acesso à educação, à liberdade de crença, salário, alimentação, lazer, entre outros. É algo que

é inerente ao ser humano, que nasce com ele e permanece até sua morte. Princípio que cada vez mais tem sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (BULOS, 2015, p.513).

Partindo da definição do princípio da dignidade da pessoa humana, podemos concluir que este princípio é fundamental para embasar a defesa dos direitos dos cidadãos, principalmente para as parcelas menos favorecidas em nossa sociedade e daquelas que ainda necessitam do aparato jurídico para ter garantido o direito a sua livre liberdade de escolha quanto a sua sexualidade e gênero.

No entanto, no tocante à temática da transexualidade é importante frisarmos que esse princípio vem sendo continuamente desrespeitado na medida em que, tem sido necessária a mobilização cada vez mais intensa desses grupos para que os seus direitos constitucionalmente garantidos se concretizem.

A intolerância e discriminação contra os transexuais têm ocasionado não só a morte destes indivíduos, como também os têm colocado à margem das oportunidades que poderiam lhes proporcionar uma vida mais digna. Muitos param de frequentar as escolas, poucos são aqueles que conseguem concluir os estudos ou adentrar às universidades.

Isto porque, no Brasil, o índice de homicídios de transexuais é elevadíssimo. Dados do site da agência Brasil indicam que em seis anos (2008 à 2014) mais de 600 travestis e transexuais foram assassinados, e que a expectativa de vida destas pessoas é de 35 anos (CAZARRÉ, 2015).

Ainda há que se ressaltar que este princípio se remete a um conjunto de fatores que viabilizam o mínimo de dignidade a cada ser humano, e que todos sem exceção, estão e deverão ser acobertados por ele durante toda a sua vida. Devendo o Estado atuar de forma a propiciar sua efetiva realização.

Neste sentido preconiza Alexandre de Moraes (2004, p.52) ao nos trazer o princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício

dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Portanto, resta-nos a conclusão que o direito de cobrar do Estado que promova medidas de proteção e efetivação dos direitos dos transexuais não se trata de uma inovação jurídica, e sim, decorrência de um princípio que veio positivado em nosso ordenamento jurídico com o advento da CF/88.

Por fim, no que diz respeito aos transexuais, a garantia de seu pleno desenvolvimento vai além do direito ao acesso à moradia, educação, saúde, lazer e etc. Estando diretamente vinculada a possibilidade da realização da cirurgia de mudança de sexo, retificação do nome no registro civil e do sexo, uso do nome social, e o respeito pela sua identidade de gênero, como também a privacidade quanto as mudanças realizadas em seus documentos.

3.1 Da ausência de leis

Como já explanado anteriormente, a cirurgia de transgenitalização passou a ser ofertada pelo SUS em 2008. Inicialmente o procedimento não estava incluso nos procedimentos médicos custeados pelo SUS. Logo, os procedimentos anteriormente realizados no Brasil eram custeados pelo próprio sujeito.

A apelação civil nº 2001.71.00.026279-9, foi fundamental para a inclusão da cirurgia de transgenitalização nos procedimentos ofertados pelo SUS⁴. A decisão prolatada teve como parâmetro a defesa da liberdade sexual do indivíduo, dos seus direitos da personalidade, direito à imagem, privacidade, como também o da não discriminação dos transexuais, de

⁴ 1 - A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em desfavor de transexuais, configura discriminação proibida constitucionalmente, além de ofender os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. 2 - A proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo protege heterossexuais, homossexuais, transexuais e travestis, sempre que a sexualidade seja o fator decisivo para a imposição de tratamentos desfavoráveis. (...)5 - O direito fundamental de liberdade, diretamente relacionado com os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e de privacidade, concebendo os indivíduos como sujeitos de direito ao invés de objetos de regulação alheia, protege a sexualidade como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros, afastando imposições indevidas sobre transexuais, mulheres, homossexuais e travestis. (...) 16 - Cabível a antecipação de tutela, no julgamento do mérito de apelação cível, diante da fundamentação definitiva pela procedência do pedido e da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o grande e intenso sofrimento a que estão submetidos transexuais nos casos em que os procedimentos cirúrgicos são necessários, situação que conduz à auto-mutilação e ao suicídio.(...)TRF-4 - AC: 26279 RS 2001.71.00.026279-9, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 14/08/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/08/2007

forma que a realização da cirurgia de mudança de sexo, quando essencial ao transexual, deva a ele ser garantida, por se tratar de um procedimento que lhe propicie uma vida mais digna, e tendo como bem maior a proteção da vida.

No Brasil, a cirurgia de transgenitalização está regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina desde 1997, estando em vigor a Resolução nº 1.955/2010 que determina o acompanhamento do transexual pela equipe médica, em que circunstâncias a cirurgia será realizada e todos demais procedimentos que envolvem o processo transexualizador (VIEIRA, 2014, p. 544).

Não há, no entanto, lei criada por nossos legisladores, veja-se que a regulamentação existente parte do Conselho Federal de Medicina. Neste diapasão, a ausência de regulamentação não pode ser um óbice à realização da cirurgia, retificação do nome e sexo no registro civil.

É sabido que diante da ausência de lei sobre determinado assunto, o juiz não pode se negar a julgá-lo, usando então, da analogia, costumes e princípios para solucionar as lides.

Constata-se que há uma necessidade de normatização, e um descaso dos nossos governantes, à medida que até o presente momento tramitam Projetos de Lei no Congresso que carecem da análise e aprovação. A inexistência de leis que amparem os transexuais, faz com que as decisões jurisprudenciais não se apresentem de forma uniformizada, o que traz uma série de prejuízos a esses sujeitos, posto que, ficam a mercê do entendimento de cada magistrado, não havendo lei positivada que direcione as suas decisões.

Sabe-se que embora haja a necessidade de imparcialidade nas decisões, todos os sujeitos são imbuídos de suas próprias experiências, crenças e religiões. A ausência de leis pode representar um retrocesso e perigo para os direitos conquistados dessas minorias, embora ainda não positivados, pois convicções moralistas podem se apresentar como entrave a garantia desses direitos.

Existem projetos de leis que tramitam na Câmara dos Deputados que datam de 1995, a exemplo do Projeto de Lei –PL 70/1995. Este projeto de lei traz em seu bojo a proposta de mudança de prenome, com a alteração do artigo 58, e averbação da identidade como transexual, no entanto, ele condiciona essa mudança à necessidade de realização de cirurgia, o que não mais condiz com a realidade na qual se entende que não há necessidade de cirurgia para mudança do nome no registro civil (BRASIL, 1995).

Já o PL nº 4241/2012 de autoria da deputada Erika kokay, propõe a mudança do prenome no registro civil, independente da realização da cirurgia de transgenitalização, a qualquer sujeito desde que tenha 18 anos de idade e se identifique com o sexo oposto ao seu

sexo biológico (BRASIL, 2012). A deputada também tem um projeto em conjunto com o deputado Jean Wyllys PL nº 5002/2013, que prevê regulamentar o direito à identidade de gênero e mudança na lei de registros para não haver publicidade na imprensa da alteração de nome como prevê a Lei nº 6.015/73 (BRASIL, 2013).

Em contraponto a esses dois projetos também existe PL nº 1.281/2011 que determina a mudança do prenome somente para aqueles que realizam a cirurgia de transgenitalização, o que seria um grande retrocesso, visto que nem todos transexuais optam pela cirurgia de transgenitalização. Ambos os processos mencionados ainda não foram votados, fazendo-se necessário que haja pressão da população para que ocorra maior celeridade na aprovação desses projetos (BRASIL, 2011).

Já o Estatuto da Diversidade Sexual, anteprojeto, criado pela Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, traz em seus dispositivos a proposta de combate à discriminação e intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero (DIAS, 2011, p.230).

Propõe também a criminalização da homofobia, e defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, como também igual dignidade jurídica às diferentes grupos, sejam heterossexuais, homossexuais, travestis, transexuais etc.

Quanto ao assunto pertinente aos transexuais merece destaque os artigos 33, 39, 40 e 41, presentes no anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual elaborado por Maria Berenice Dias

Art 33. Transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais têm direito à livre expressão de sua identidade de gênero. Art 39. É reconhecido aos transexuais, travestis e intersexuais o direito a retificação do nome e da identidade sexual, para adequá-los à sua identidade psíquica e social, independentemente de realização da cirurgia de transgenitalização. Art 40. A sentença de alteração de nome e sexo dos transexuais, travestis e intersexuais será averbada no Livro de registro civil de pessoas naturais. Parágrafo único- Nas certidões não podem constar quaisquer referências a mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial. Art 41. Quando houver alteração de nome ou sexo decorrente de decisão judicial é assegurada a retificação em todos os outros registros e documentos sem qualquer referência a causa da mudança (DIAS, 2011, p.234).

Face ao exposto, nos artigos retromencionados, observa-se que houve a preocupação em abarcar as principais questões inerentes que afetam a vida dos transexuais: o respeito a sua dignidade, alteração do registro civil e sigilo sobre as mudanças realizadas em seus documentos. Devido à mora do nosso sistema legislativo, o projeto ainda não foi aprovado.

3.2 Direitos de personalidade

Como se verá a seguir, os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, posto que são direitos que todas as pessoas possuem, de forma que ninguém pode retirá-los, e o Estado tem obrigação de defendê-los.

O princípio de dignidade da pessoa humana fundamenta a necessidade de se possibilitar ao transexual a alteração do seu nome no registro civil, a adquirir um direito constitucional de ter um nome que seja condizente com sua identificação de gênero. Nessa esteira temos os direitos de personalidade

Os direitos de personalidade podem ser sucintamente definidos como os direitos que todos os indivíduos possuem sobre elementos básicos, como a honra, a integridade física e psicológica, a tranquilidade, enfim, todos os elementos que compõem os bens não patrimoniais dos seres humanos. Como ponto central básico à proteção desses elementos está o princípio, hoje absoluto, da dignidade humana (LARRATÉA, 2014, p.436).

Uma vez realizada a cirurgia é necessário que haja adequação à nova realidade do indivíduo. A cirurgia em si não encerra o procedimento de mudança, nem é o único fator que deve dar fundamento para outros direitos que os transexuais desejam obter, como a mudança do nome que faz parte do rol dos direitos de personalidade acima mencionados (VIEIRA, 2014).

Como preceitua Bulos (2015, p.572), os direitos à intimidade e à vida privada protegem o sujeito de qualquer intromissão externa, sendo invioláveis. As relações pessoais, amorosas, a sexualidade do sujeito, suas relações comerciais, entre outras, devem ser protegidas e resguardadas contra terceiros.

Preceitua Maria Helena Diniz (2012, p.135-136) sobre os direitos de personalidade “O direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc. É o direito subjetivo, convém repetir, de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial”. Desta maneira, o Estado tem que garantir a proteção dos direitos da personalidade das pessoas trans, logo, a retificação do nome e sexo, e a garantia de sigilo na mudança, se fazem fundamental para efetivação dos direitos da personalidade.

O direito à intimidade e à privacidade também fazem parte dos direitos da personalidade, restando claro que, ao não permitir a mudança de nome dos transexuais, ocorrerão situações onde ao contrário da vontade do transexual, terceiros terão conhecimento de sua condição, seja na apresentação de documentos, ao realizar uma consulta médica, contratar um serviço de TV a cabo, ou seja, situações do cotidiano que necessitem da apresentação dos documentos pessoais, serão situações constrangedoras para essas pessoas.

A mudança de nome do transexual é fundamental para reintegrar o sujeito na sociedade. A nova identidade sexual estará complementada, uma vez que houver adequação de seus documentos a sua nova realidade.

Assim, negar o direito ao transexual da alteração do seu nome civil e retificação do sexo vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida privada, à honra e à imagem presentes na CF/88. Negar a alteração do nome e do sexo com base apenas na necessidade de cirurgia seria atentar contra a dignidade dos transexuais, seria ferir os direitos fundamentais dos indivíduos, sem os quais segundo Jose Afonso da Silva (2005, p.178) a pessoa humana não se realiza, não convive e muitas vezes não sobrevive.

4 O NOME E O PROCEDIMENTO DE MUDANÇA NO REGISTRO CIVIL

O nome é composto pelo prenome e sobrenome. O pronome enquanto nome próprio, e o sobrenome que identifica a filiação do sujeito, a qual família ele pertence. Está no rol dos direitos de personalidade, e sua mudança só é permitida em caso de erro, ou quando exponha as pessoas a situações humilhantes (GONÇALVES, 2012, p.154).

O nome é um direito de personalidade. Todos possuem direito à um nome. O nome individualiza e identifica o cidadão. Apresenta um aspecto público que é sua forma de identificação perante o Estado, e é regido pela Lei de Registros Públicos nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que foi alterada em alguns artigos pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975. No seu aspecto individual se remete ao direito que todos possuem de ter um nome e defendê-lo contra terceiros de má-fé (GONÇALVES, 2012, p.159).

As hipóteses previstas para alteração do nome no registro civil estão dispostas na Lei nº 6015, lei de Registros Públicos, de 31 de dezembro de 1973, previstas nos artigos 57 e 58. A alteração do nome deve ser motivada, justificada e deve ser apresentada sentença judicial autorizando a mudança do nome (BRASIL, 1973).

Se a Lei dos Registros Públicos permite que haja a mudança do prenome quando este expõe o sujeito ao ridículo, pode-se concluir que ao transexual deve-se garantir a retificação do seu nome na certidão de nascimento, no seu registro público, alterando, assim, toda a sua documentação.

Inicialmente, mesmo com a realização da cirurgia para mudança de sexo, cumpre salientar que não havia a possibilidade de mudança de nome e sexo dos transexuais em seus documentos. Doutrina e jurisprudência convergiam no sentido de não deferir os pedidos de mudança no registro civil, com o fundamento de que a cirurgia não era fator suficiente para constituição de novo sexo (GONÇALVES, 2012, p.176).

Posteriormente a retificação do nome passou a ser deferida quando o transexual se submetia à cirurgia de mudança de sexo, no entanto, no lugar do sexo deveria constar transexual. A justificativa era de que se deveria proteger terceiros que viessem a casar com o transexual sem que tivesse conhecimento desta condição (GONÇALVES, 2012, p.176-177).

A justificativa e decisão dos tribunais se mostra totalmente contrária ao que se pretende alcançar com a mudança de nome no registro civil e em demais documentações da pessoa. Mudar o nome, sem poder mudar o sexo, faria, ainda sim, persistir o problema, posto que continuaria sendo uma medida sem eficácia e reprodutora de preconceito, uma vez que não haveria a adequação total dos documentos à nova condição social do transexual.

4.1 Da mudança de nome dos transexuais sem necessidade da realização da cirurgia

Sabe-se que o SUS regulamenta os processos de cirurgia de transgenitalização no Brasil, e que embora a mudança de sexo e nome no registro civil não estejam expressamente positivadas em lei, a jurisprudência pátria tem se posicionado a favor das mudanças de nome e sexo dos transexuais, o que apresenta ganhos para essa categoria de pessoas.

No entanto, é necessário que esses ganhos sejam assegurados através da criação de leis, como já outrora mencionado em capítulo anterior. Posto que, diante do atual cenário da política brasileira e a existência de uma bancada no Congresso composta por conservadores, infelizmente podem vir a tolher o direito dos indivíduos, uma vez que a ausência de leis dá margem para decisões que possam negar o pleito dos transexuais, caminhando para um verdadeiro retrocesso.

Vale ressaltar mais uma vez, que para o deferimento do pleito de mudança de nome e sexo do transexual não é mais necessário a realização de cirurgia de transgenitalização. Faz-se imperioso entender que a cirurgia, embora tenha o cunho de ser uma das ferramentas capazes de amenizar o sofrimento dos transexuais em busca da promoção de uma melhor qualidade de vida e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, para aqueles que manifestem o desejo de realizá-la, de forma alguma deve ser requisito obrigatório para a justiça permitir através de uma sentença, que o transexual possa efetivar a mudança de nome e sexo de acordo com o gênero com o qual se identifica.

Primeiramente, como preconiza Maria Berenice Dias (2011, p.187), a cirurgia não é uma cura, nem todos os transexuais desejam realizá-la, muitos transexuais se sentem satisfeitos só com a tomada de hormônios, sem a necessidade de passar pelo procedimento cirúrgico.

Segundo, a oferta de hospitais que realizam a cirurgia é ínfima, no total apenas de cinco hospitais universitários (PACHECO, 2016). Logo, para aqueles que não residem nas cidades onde os hospitais se localizam há ainda a necessidade de arcar com as despesas necessárias ao seu deslocamento e permanência na cidade durante o tratamento, uma vez que o SUS não cobre gastos com deslocamento do cidadão para a realização de tratamentos.

Por fim, a realização da cirurgia também não se mostra viável em todos os casos. As implicações apresentadas no pós-operatório estão em patamar diferenciados. Quase não há implicações na construção de uma vagina, apresentando desempenho normal do órgão, enquanto que a construção de um pênis é um procedimento mais complexo, o qual pode não ser bem sucedido tanto esteticamente, quanto em relação a sua funcionalidade, apresentando um grande risco de infecções (DIAS, 2011, p.187).

Diante do exposto, resta evidente que não se deve pensar na cirurgia como uma cura ao transexualismo. Neste sentido preconiza Maria Berenice Dias (2011, p.187)

O principal mal-entendido entre o Judiciário e Medicina é que a “cura para o transexualismo” não se dá com a cirurgia de mudança de sexo. Como se trata de um distúrbio de personalidade, não desaparece com a genitália removida. Esta é somente parte do tratamento de redesignação sexual. Destarte, a cirurgia não pode ser um critério para alteração do registro civil. Ela é consequência da vontade, advinda da experiência pessoal de cada transexual, do nível do conhecimento médico, da disposição em enfrentar uma cirurgia arriscada, enfim, de fatores de ordem pessoal e tecnológica, que não pode ser um limitador à obtenção da tutela jurídica, sob pena de afrontar-se o direito à saúde.

Neste contexto, depreende-se que a cirurgia de transgenitalização, conhecida também como de redesignação sexual, ou mudança de sexo, não deverá nunca ser condição requerida pelo nosso ordenamento jurídico, ou leis que possam vir a ser elaboradas para que haja mudança de nome e sexo no registro civil dos transexuais. Felizmente em prol do que aqui foi explanado já se encontra em nossa jurisprudência decisões que não exigem o requisito da cirurgia para alteração do nome e sexo com base no gênero que o indivíduo afirma fazer parte.⁵

A cirurgia deve partir sempre da escolha do transexual, e não da imposição do Estado. Devendo ser consolidado em nosso ordenamento pátrio a desnecessidade de vinculação de cirurgia à retificação de nome e sexo no registro, não condicionando um fator a outro e tendo sempre por base para o deferimento do pleito da alteração requerida, à forma como o transexual se identifica, ao gênero ao qual ele sente pertencer.

4.2 Do procedimento em cartório e da segurança das relações jurídicas

Embora tenha sido recentemente emitido pelo Conselho Nacional de Justiça nota a respeito de oficiar os tribunais e cartórios de que não há a necessidade de realização da cirurgia de redesignação sexual para alteração no registro civil, o Corregedor Nacional de Justiça, João Otávio de Noronha, aponta que há necessidade de se apresentar sentença judicial que tenha deferido o pleito de mudança de nome no cartório para que se proceda à alteração no registro civil (CRISTALDO, 2016).

Todas as averbações serão feitas no registro civil. Visando garantir o sigilo, evitar qualquer tipo de constrangimento em relação a sua documentação, como também a segurança

⁵EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME E DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. APELAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO A NÃO DISCRIMINAÇÃO. IDENTIDADE DE GÊNERO. PROCESSO TRANSEXUALIZADOR. COMPLEXIDADE- MODIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO DE FEMININO PARA MASCULINO. TRANSGENITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS OU AO RIDÍCULO. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DA LEI DE REGISTROS PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)3. O processo transexualizador não se refere unicamente à alteração do órgão reprodutor, mas compõe um procedimento complexo que envolve desde um rigoroso diagnóstico médico à submissão à hormonioterapia (Portaria 457 do Ministério da Saúde e da Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina), razão pela qual a alteração do nome e do gênero da pessoa transexual não deve ser condicionada à realização da cirurgia de mudança de sexo, mas sim analisada a partir da observância do contexto global em que se encontra a parte interessada.(Apelação Cível Nº 20140710125954, 2ª Turma Cível, Tribunal de justiça do DF, Relator : LEILA ARLANCH, Julgado em 25/11/2015).

das relações jurídicas no mercado, essa averbação é indispensável e obrigatória (CRISTALDO, 2016).

Assim, permanece para o transexual a necessidade de levar ao cartório a sentença judicial que deferiu a retificação de seu nome, por questões atreladas a segurança das relações em nosso ordenamento jurídico.

No tocante as relações jurídicas, o que se entende é que a mudança de nome e sexo não as desconstitui, visto que apenas nome e sexo são mudados no registro civil. Logo, se um transexual realiza uma compra no mercado, ele não fica desincumbido de realizar o pagamento do objeto/serviço adquirido.

Outro exemplo, como salienta Tereza Rodrigues Vieira (2011, p.556-557) é que permanece para o transexual a obrigação de prestar alimentos para os filhos, mesmo que se divorcie. No tocante ao casamento, essa questão é mais delicada: a autora aponta que uma vez realizada a cirurgia pelo transexual, nada o impede de contrair casamento com alguém do sexo oposto. No entanto, se ele não comunica ao seu parceiro que é um transexual, isso pode acarretar na anulação do casamento, que pode ser requerida pelo cônjuge que sentiu-se enganado ou lesado diante do sigilo de tal fato, com base no artigo 1.636 do Código Civil de 2002.

Assim, se o cônjuge alegar que se soubesse que a pessoa com quem se casou é transexual, não haveria se casado com ela, estará fundamentado o pedido de anulação do casamento.

Vislumbra-se na situação referente ao casamento, que o direito de sigilo a que tem o transexual não pode permitir que esconda a sua condição perante alguém com quem deseja constituir uma família, manter um relacionamento, uma vez que existirão implicações não só no tocante ao fato de envolver um terceiro, como também questões biológicas quanto, por exemplo, a possibilidade de uma gravidez.

Neste diapasão, a segurança das relações jurídicas não pode ser evocada para impedimento de retificação do nome, uma vez que resta demonstrado que as relações obrigacionais permanecem para o cidadão trans, independentemente de retificação de seu nome, de realização de cirurgia ou de uso de nome social.

4.3 Nome social

A Portaria 1.820/GM/MS do Ministério da Saúde define que todo transexual possuirá direito a utilizar o nome social no cartão do SUS. Por nome social, a portaria define-o como o nome de preferência ao qual a pessoa trans prefere ser chamada (VIEIRA, 2011. p 551).

A Portaria 1.612, de 18 de novembro de 2011 do Ministério da Educação possibilita que os transexuais utilizem o nome social no âmbito do Ministério da Educação. Assim, definindo nome social como o nome pelo qual as pessoas se identificam e são identificadas na sociedade, bastando que elas façam o requerimento para o seu uso (BRASIL, 2011).

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) também autoriza o uso do nome social para os candidatos do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), bastando que os candidatos façam o requerimento no ato de inscrição. Notícia recente do site do ENEM revelou que vem crescendo o número de candidatos que fizeram a solicitação para o uso do nome social, em 2016 foram ao todo 407 pedidos. Cumpre frisar que o uso do nome social é um direito conferido tanto aos travestis como aos transexuais (AQUINO, 2016).

Já no âmbito Federal o uso do nome social é regulamentado através do Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre identidade de gênero e o uso de nome social por travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Autárquica (BRASIL, 2016).

A existência de portarias e decretos possibilitando o direito a todos transexuais de utilizarem o nome social constitui-se como medida que busca reduzir a discriminação a que estes estão sujeitos. No entanto, acredita-se que ainda não seja a melhor solução para o problema, posto que, ainda assim, há a necessidade de apresentação dos documentos originais do transexual, o que não assegura que sua condição de transexual seja mantida de forma sigilosa. Invadindo desta forma, a esfera de sua privacidade o seu direito à intimidade e à vida privada.

O uso do nome social não dispensa ao transexual a apresentação de seus documentos originais o que revela que embora a medida apresente ganhos para determinar a forma como devem ser tratados, não soluciona o problema, uma vez que a sua intimidade sempre é revelada ao apresentar seus documentos.

Para Berenice Bento (2014, p.176), o uso do nome social é importante para a efetividade do que está normatizado na CFRB/88 no tocante à igualdade, respeito, e etc. No entanto, entende que a mora do nosso sistema legislativo para regulamentação definitiva a respeito da retificação do nome dos transexuais e de seus demais direitos, tem ocasionado grandes incongruências, porquanto, se não se faz necessário para a utilização de nome social em diversos ambientes, apresentação de laudos psicológicos, ou documentos que atestem a

condição do indivíduo como transexual, de outro lado, para a retificação de nome e sexo dos transexuais no registro civil o sistema judiciário brasileiro ainda sim exige a presença de laudos médicos.

Como é possível um médico ou um juiz exigir um laudo médico quando na escola, no trabalho (em algumas repartições públicas), em alguns bancos, na universidade está garantido direito à autodeterminação de gênero? Afinal que sociedade é essa que garante uma cidadania pela metade? Reconheço a importância dos nomes sociais para as pessoas trans, que lhes assegura em alguns espaços uma existência sem constrangimentos, mas são assustadoras a quantidade de micronormatizações no Brasil e a ausência de uma lei que resolva definitivamente a precariedade existencial das pessoas trans. (BENTO, 2014, p.177)

Nesta celeuma o que se identifica é a necessidade da criação de uma lei que possa abranger todas as repartições, porque o que se tem até o presente momento é a existência de diversas portarias e regulamentos emitidos por órgãos, instituições e estabelecimentos diferentes que autorizam que o transexual utilize-se do nome social. Desta forma, sempre haverá um órgão ou instituição que não volte a sua preocupação para essa questão que envolve o direito da categoria trans, sempre existindo, assim, ambientes aos quais os transexuais estarão expostos à situações nada agradáveis.

Para Ballen e Bizetti, o nome social possui uma natureza precária. Devendo-se, então, ser priorizado o processo de retificação de registros dos transexuais fora da esfera judiciária, visto que a judicialização não é o melhor viés para a retificação do nome e sexo dos transexuais devido ao seu trâmite processual que pode levar muito tempo. Neste sentido, a solução proposta pelas autoras é que a retificação do nome e sexo dos transexuais deve ser realizada diretamente no cartório, sem a necessidade de sentença judicial, havendo maior efetividade dos direitos dos transexuais e celeridade no processo de mudança (2013, p.15).

À vista do que foi discutido, tem-se que o nome social apresenta-se como medida paliativa com o objetivo de reduzir e amenizar o sofrimento dos transexuais. Apesar disso, a sua existência não deve ser contemplada como a solução para o problema entre a identificação do gênero ao qual pertence e a inadequação da documentação dos trans, já que nem todos os espaços aderem ao uso do nome social, e diante da inexistência de uma lei que determine a possibilidade de seu uso em todas as situações do cotidiano, o que se faz imperioso é a criação de mecanismos que facilitem a retificação definitiva e de forma mais célere do nome e sexo dos transexuais em seu registro para garantia de cidadania plena à essa categoria de pessoas.

4.4 Questões a serem enfrentadas

Para além dos argumentos preconceituosos e religiosos que visam impedir a efetivação dos direitos das pessoas trans, ainda existem questões polêmicas e talvez de difícil elucidação abordadas pela população e desamparadas pelo legislativo e judiciário.

No tocante ao uso do banheiro público pelo transexual, recente episódio ocorrido em estabelecimento comercial na cidade de Natal/RN, uma mulher trans ao tentar usar o banheiro feminino foi agredida (SILVA, 2016).

Isto nos leva a reflexão de que há muito o que se debater para se chegar a uma solução do problema, para que assim se possa evitar estes episódios de violência “gratuita” contra os transexuais em razão de preconceito.

Será que a criação de banheiros para o uso exclusivo dos transexuais se apresenta como melhor solução para a situação, com a justificativa de que seria mais seguro para as outras pessoas, ou acentuaria cada vez mais o preconceito?

Isto nos remete ao momento histórico do *Apartheid*, no qual havia uma divisão de ambientes para brancos e negros, gerando uma segregação racial. Os negros tiveram seus direitos suprimidos em todas as esferas da sua vida na África do sul (NASCIMENTO, 2009, p.12).

Desta forma, acredita-se que a existência de banheiros para uso exclusivo de transexuais acentuaria cada vez mais a discriminação e preconceito contra a população trans, visto que sua intimidade é revelada no momento em que este adentra ao banheiro de uso exclusivo, o que vai de encontro com os princípios da inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, há ainda questionamento sobre o cumprimento de pena dos transexuais. Em um país como o Brasil, onde é veiculado pela mídia a todo momento a superlotação e condições desumanas do sistema carcerário brasileiro, não há como se garantir o respeito a condição de gênero nas prisões se não existe lei e estrutura física do ambiente que comportem essas especificidades.

Para se evitar situações como a que ocorreu no Estado da Bahia, onde uma transexual que tinha sido esfaqueada e encaminhada para um hospital da rede pública, foi agredida e não atendida por motivos de preconceito, ficando jogada no chão, clamando por socorro, deve-se priorizar a criação de políticas públicas e campanhas, para que se concretize o disposto no art. 196 da Carta Magna, já citada no presente trabalho (G1, 2016).

Campanhas que veiculem o respeito à diversidade sexual, e o combate a transfobia se fazem necessárias para a redução dos índices de violências cometidos contra os transexuais. Juntamente com políticas de educação para evitar os índices de evasão escolar em razão de preconceito e discriminação⁶.

Dessa forma, tais políticas devem ser incentivadas nos mais diversos âmbitos sociais, inclusive o acadêmico, através de palestras, em prol do combate ao preconceito, discriminação e violência de forma que ultrapasse o âmbito acadêmico e possa se refletir no cotidiano de cada um dos participantes e na própria instituição de ensino, de forma sempre a incentivar o fomento de políticas públicas de inclusão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente estudo, a partir de uma abordagem histórica e crítica, foi possível inferir que a transexualidade enquanto uma das características da diversidade humana, de forma alguma se apresenta como transtorno psicológico. Além do mais, não existem parâmetros científicos confiáveis que justifiquem a transexualidade ser tratada como doença.

O modelo de uma sociedade hegemonicamente hétera, e a definição de gênero partindo do sexo biológico tem ocasionado a marginalização daqueles que não se enquadram nos padrões socialmente construídos. E é por essa razão que o debate sobre gênero desconstruindo esse viés se faz imperioso em todos espaços.

Destacou-se o perigo que se faz presente diante da necessidade que se ateste através de um laudo médico que a pessoa realmente é transexual, para só assim poder realizar a cirurgia de redesignação sexual, posto que não havendo consenso sobre o que se entende por transexualidade, um laudo que ateste o contrário trará consequências para a vida destas pessoas que ficam impedidas de realizarem os procedimentos no SUS.

⁶Neste sentido, é de importante relevância o trabalho que o aluno de Educação Física I.G, trans, desenvolve no Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Na busca do seu direito de utilizar o nome social no âmbito da faculdade, através das chamadas, do tratamento entre colegas e professores, conseguiu inserir na faculdade o debate sobre a transexualidade, alertando para a importância de inclusão das pessoas trans no âmbito acadêmico. Possibilitando assim que novos alunos ao ingressar na faculdade não encontrem dificuldades em serem tratados pelo nome social. Desta forma I.G com a autorização do diretor da faculdade conseguiu a realização de palestras promovendo o debate sobre a transexualidade com a participação de alunos não só do UNI-RN como também de outras faculdades da cidade de Natal/RN. Em 2015 foi realizada a palestra intitulada IDENTIDADE TRANS (TEORIA E [R] ESISTÊNCIA, e em 2016 IDENTIDADE TRANS (VIVÊNCIA E REALIDADE). A palestra de 2016 deu voz e vez para a categoria, pois os palestrantes eram pessoas trans, o que traz representatividade para categoria.

Foi possível observar a importância dos movimentos das categorias LGBT, em especial os movimentos organizados pelos transexuais que se espalharam pelo mundo na busca da efetivação de seus direitos através da criação de diversas organizações. Tendo como uma das consequências positivas a retirada da transexualidade do rol de doenças na França.

Ademais, é importante frisar que a retirada da transexualidade do rol de doenças não desobriga o SUS de promover a cirurgia de transgenitalização e os demais procedimentos necessários à promoção de uma vida com mais qualidade para o transexual, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, que obriga o Estado a promover o mínimo de condições para garantir a sobrevivência dos indivíduos.

Ressaltou-se a necessidade de positivação dos direitos dos transexuais, uma vez que foi possível constatar que não há preocupação dos legisladores na aprovação/criação de leis, projetos e anteprojetos como à exemplo do Estatuto da Diversidade Sexual, para dar mais visibilidade a estas categorias. O que tem ocasionado a constante busca pelo judiciário para terem seus direitos respeitados e atendidos.

Frente a esse cenário de falta de regulamentação, surge o debate sobre a imprescindibilidade ou não da cirurgia de redesignação sexual para a mudança de nome e sexo das pessoas trans no registro civil. Atualmente o judiciário em sua maioria tem se posicionado a favor da retificação do nome e sexo dos transexuais sem a necessidade da realização de cirurgia pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana, na tentativa de amenizar o sofrimento dessas pessoas e proporcionar condições mais dignas de vida em sociedade. No entanto, ainda é possível encontrar decisões recentes que vinculam a necessidade de cirurgia para retificação do nome no registro civil.

O que restou comprovado no estudo é que perante a irreversibilidade da cirurgia, a impossibilidade de realização por todos que a desejam, há a necessidade de desvinculação do sexo biológico ao gênero, e do entendimento que a cirurgia não deve ser imposta de forma obrigatória, vez que nem todo transexual manifesta o desejo de realizá-la, e que a retificação do nome e sexo do transexual deve ter como pré-requisito única e exclusivamente o desejo do transexual de ter em seus documentos um nome que o identifique de acordo com a sua realidade.

Destarte, a retificação do nome tanto já está prevista na lei dos Registros Públicos, que permite sua mudança quando os nomes expõem o indivíduo a situações humilhantes, como também é possível em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da sua intimidade e vida privada.

Desta forma, o nome social não deve ser visto como solução, pois é apenas uma forma paliativa e momentânea de solução dos problemas, visto que a permissão para seu uso é facultativa pelos órgãos e instituições.

Diante do todo o exposto, vislumbra-se a necessidade de se reconhecer os direitos dos transexuais a realizarem a retificação do nome e sexo no registro civil, independentemente de ter sido realizada a cirurgia de transgenitalização, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e na lei de Registros Públicos. E que diante da demora nos trâmites processuais, se torne obrigatório a adoção por todos órgãos e instituições do uso do nome social. Além disso, o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a reduzir o índice de evasão escolar dessas categorias, como também voltadas a conscientizar a população sobre o respeito à diversidade humana, objetivando reduzir o índice de violência que atinge os transexuais.

Para tanto, é necessário cobrar dos legisladores a positivação dos direitos dessas categorias e penalidades diante do descumprimento dos seus direitos que devem estar positivados em nosso ordenamento jurídico. O respeito à diversidade humana e a devida efetivação aos princípios presentes em nossa Constituição Federal de 1988 são de fundamental importância para a concretização e afirmação dos direitos dos transexuais no seio de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Yara. **Aumenta o uso do nome social por travestis e transexuais no Enem 2016**. Agência Brasil, Brasília, 12 out. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-10/aumenta-o-uso-do-nome-social-por-travestis-e-transexuais-no-enem-2016>>. Acesso em: 25 out. 2016.

ÁVILA, Simone; GROSSI, Miriam Pillar. Transexualidade e Movimento Transgênero na Perspectiva da Diáspora Queer. In: Congresso da Associação Brasileira de Estudos Da Homocultura (ABEH), 5. 2010, Natal. **Anais eletrônicos...** Natal: V Congresso da Associação Brasileira de e Estudos da Homocultura (ABEH). 2010, p. 1-17. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/59733080/TRAN-SEXUALIDADE-E-MOVIMENTO-TRANSGENERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DIASPORA-QUEER-Simone-Avila-e-Miriam-Pillar-Grossi>>. Acesso em: 7 mar. 2011.

BALLEN, Kellen Cristina Gomes; BIZETTI, Lilian Fernanda. **Nome civil em contraposição com nome social como (des) serviço a efetividade de direitos na sociedade globalizada**, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=73ed442a8eafbb12>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea. **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun., 2014.

BERGESCH, Vaness; CHEMIN, Beatris Francisca. A Cirurgia de Transgenitalização e a Concretização dos Direitos Fundamentais Constitucionais. **Revista Destaques Acadêmicos/Univates**, v. 1, n. 2, p. 7-18, 2009. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/viewFile/509/366>>. Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2016.

_____. **Decreto n. 8.727 de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. **Lei n. 6.015 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm>. Acesso em: 21 set. 2016.

_____. Ministério da Educação. **Portaria n. 1.612**. Dispõe sobre o uso do nome social por transexuais e travestis nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação. Publicação. Brasília: ME, 2011. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=67&data=21/11/2011>>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **Projeto de Lei 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 02 set. 2016.

_____. **Projeto de Lei n. 1281/2011.** Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425>>. Acesso em: 04 out. 2016.

_____. **Projeto de Lei n. 70/1995.** Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>>. Acesso em: 05 out. 2016.

_____. **Projeto de Lei PL 4241/2012.** Dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552237>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 20140710125954**, da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Desembargadora Leila Arlanch, Brasília, DF, 16 dez. de 2015. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/268395474/apelacao-civel-apc-20140710125954>>. Acesso em: 22 de out. de 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. **Apelação Cível nº 26279 RS 2001.71.00.026279-9**, da Terceira Turma Cível do Tribunal Regional da 4ª Região, Apelante: Ministério Público Federal, Apelada: União federal, Desembargador Federal Roger Raupp Rios, 23 out. 2007. Disponível em: <<http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8650719/apelacao-civel-ac-26279-rs-20017100026279-9-trf4/inteiro-teor-13683788>>. Acesso em: 15 de out. de 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAZARRÉ, Marieta. **Com 600 mortes em seis anos, Brasil é o que mais mata travestis e transexuais**. Agência Brasil, Brasília, 13 de nov. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/com-600-mortes-em-seis-anos-brasil-e-o-que-mais-mata-travestis-e>>. Acesso em: 10 out. 2016.

CRISTALDO, Heloisa. **Cirurgia de troca de sexo não é obrigatória para mudar nome no registro civil**. Agência Brasil, Brasília, 05 out. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/cirurgia-de-troca-de-sexo-nao-e-obrigatoria-para-mudar-nome-no>>. Acesso em: 11 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2014.

_____. Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

_____. Maria Helena. **O Atual Estágio do Biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

G1. **Transexual é esfaqueada e aparece em vídeo sendo agredida em hospital**. Globo, Bahia, 17 out. 2016. Sessão Notícia. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/10/transexual-e-esfaqueada-e-aparece-em-video-sendo-agredida-em-hospital.html>>. Acesso em: 25 out. 2016.

FERNANDES, Felipe Bruno Martins. **Muito prazer, sou CELLOS, sou de luta: a produção da identidade ativista homossexual**. 2007, 157 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de PósGraduação em Educação Ambiental da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Natal, 2007. Disponível em:
<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjBjvLjnqfQAhXHi5AKHS1sCaQQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.sexualidadeescola.furg.br%2Findex.php%2Fbiblioteca%2Fdissertacoes%3Fdownload%3D24%3A%2Fmuitoprazer&usq=AFQjCNGovZGDXACJML0tMsndZZkTP_8e8w&sig2=YM3b70Kb1jNfeHrSN1XXIg>. Acesso em: 25 out. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v.

LARRATÉA, R.V. Dano moral por discriminação. In: DIAS, Maria Berenice (org). et al. **Diversidade Sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Editora : Revista dos Tribunais, 2014. Cap. 21. p.427-440.

LINO, Tayane Rogerio. at al. **O movimento de travestis e transexuais: Construindo o passado e tecendo presentes**. In: Seminário internacional enlaçando Sexualidades, 2011, Salvador. **Anais eletrônicos...** Salvador: Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades: Direito, Relações Etnorraciais, Educação, Trabalho, Reprodução, Diversidade Sexual, Comunicação e Cultura, 2011, p. 1-11. Disponível em:
<<https://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/2011/12/o-movimento-de-travestis-e-transexuais-construindo-o-passado-e-tecendo-presentes.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NASCIMENTO, Lorrane Campos do. **Análise do Apartheid como crime contra a Humanidade**. Brasília, 2009. 93 f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3395/3/20620954.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2016.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PACHECO, Clarissa. **Apenas cinco hospitais fazem cirurgia transgenital pelo SUS no Brasil**. Correio 24 horas, Salvador, 29 maio 2016. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/saude/noticia/apenas-cinco-hospitais-fazem-cirurgia-transgenital-pelo-sus-no-brasil/?cHash=6843c0e5e15188fbfc0d026e879b1d2a>>. Acesso em: 01 set. 2016.

PRAUN, Andrea Gonçalves. Sexualidade, Gênero e suas relações de poder. **Revista Húmus**, São Luiz do Maranhão, v. 1, n. 1, p.55-65, jan./abr., 2011. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1641>>. Acesso em: 10 ago. 2016

SILVA, José Afonso. **Curso de direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Meditores, 2005.

SILVA, Paulo. **Estudante é ameaçado após defender uso de banheiro por transexuais em supermercado de Natal**. Gazeta do RN, Natal, 14 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.gazetadorn.com.br/geral/estudante-e-ameacado-apos-defender-uso-de-banheiro-por-transexuais-em-supermercado-de-natal/2079/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade. In: DIAS, Maria Berenice (org). et al. **Diversidade Sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Cap. 27. p. 541-558.